



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0272.1/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prefeituras e entidades municipais exporem a bandeira símbolo do Estado de Santa Catarina, juntamente com entidades envolvidas, nas artes de mídia digital e/ou impressa de divulgação de obras ou programas municipais, de qualquer natureza, quando total ou parcialmente custeadas por recursos financeiros do Tesouro do Estado”.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Sergio Motta

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que, conforme descrito na ementa da proposição, pretende dispor sobre a obrigatoriedade de as prefeituras e entidades municipais exporem a bandeira símbolo do Estado de Santa Catarina, juntamente com as das entidades envolvidas, nas artes de mídia digital e/ou impressa de divulgação de obras ou programas municipais, de qualquer natureza, quando total ou parcialmente custeadas por recursos financeiros do Tesouro do Estado.

Na Justificação ao Projeto de Lei em pauta, à p. 3 dos autos eletrônicos, o Autor aduz que “intenta a presente proposição obrigar conduta ética a prefeituras e entidades municipais, no sentido de que, na divulgação de obras municipais, seja reconhecida a eventual participação de recursos financeiros do Tesouro do Estado no seu custeio, parcial ou total”.

O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de julho de 2021 e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual o relator, Deputado Coronel Mocellin, propôs, inicialmente, o seu diligenciamento à



Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), o que foi aprovado na Reunião de 10 de agosto de 2021 (pp. 4/5).

Em resposta ao diligenciamento acima mencionado, advieram as informações da PGE, constantes das pp. 9/21, dentre as quais destaco as apresentadas no despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, favoráveis ao prosseguimento do Projeto e autuadas às pp 19/20, posteriormente aprovadas pelo Procurador- Geral do Estado, nestes termos:

[...]

Assunto: Pedido de diligência. ALESC. Projeto de Lei nº 0272.1/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prefeituras e entidades municipais exporem a bandeira símbolo do Estado de Santa Catarina, juntamente com entidades envolvidas, nas artes de mídia digital e/ou impressa de divulgação de obras ou programas municipais, de qualquer natureza, quando total ou parcialmente custeadas por recursos financeiros do Tesouro do Estado". Constitucionalidade formal subjetiva e orgânica. Considerações sobre as modalidades de transferências de recursos públicos reconhecidas no ordenamento jurídico. Transferências obrigatórias. Imposição do Poder Constituinte - e não favor político concedido pelo Estado membro. Inconstitucionalidade material da exigência de exibição do símbolo da bandeira catarinense. Violação ao art. 160 da CF/88, à autonomia do município, ao princípio constitucional sensível e à proteção ao ato Jurídico perfeito.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo, com ressalvas, com o Parecer nº 431/21-PGE da lavra do Procurador do Estado, Dr. Tércio Aurélio Monteiro de Melo, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

De fato, não é viável, por força de lei estadual, impor a Municípios e outras entidades municipais a exposição de símbolos estaduais (bandeira símbolo do Estado de Santa Catarina) em razão da utilização de recursos financeiros do Tesouro do Estado. Tal norma implicaria ofensa ao princípio federativo, insculpido no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal.

De outro lado, como bem ressaltado no parecer, também não seria possível estabelecer tal exigência quando se tratar de emprego de recursos oriundos de repasses constitucionais ou de transferências



obrigatórias; trata-se de situações em que a transferência do recurso se dá em razão de norma constitucional ou legal, de caráter impositivo, e não de ajuste de vontade entre as partes.

Não obstante, entendo que não haveria óbice constitucional se viesse a ser editada lei estadual que exigisse, nos acordos, convênios ou outros atos a serem firmados entre o Estado de Santa Catarina e Municípios, a previsão de cláusula em que viesse a ser prevista a obrigação de exposição/informação ostensiva, em artes de mídia digital e/ou impressa de divulgação de obras ou programas municipais, da existência de financiamento ou cofinanciamento estadual.

Nesse caso, não se trataria de uma imposição legal inconstitucional do Estado aos Municípios (uma vez que a norma não se dirigiria aos Municípios, mas sim apenas à Administração estadual, no que tange às condições para formalização de acordos ou convênios visando a transferências voluntárias).

Se assim fosse previsto, os Municípios, quando firmassem convênios ou acordos de outra natureza que envolvessem qualquer repasse voluntário de recursos estaduais, anuiriam voluntariamente com a obrigação de dar publicidade a essa circunstância, não se tratando de imposição direta da lei estadual. E a fiscalização do cumprimento de tais condicionantes seria regularmente aferida no momento da respectiva prestação de contas.

Com as ponderações acima, manifesto concordância parcial com o parecer, formulando, no entanto, as sugestões acima visando ao aprimoramento da proposta legislativa.

(grifo acrescentado)

[...]

A seguir, ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, Parecer pela admissibilidade da matéria (pp. 24/25), na forma da Emenda Substitutiva Global (p. 26), que acatou as sugestões da Procuradoria-Geral do Estado, anteriormente transcritas, exarado pela Relatora, por redistribuição, Deputada Ana Campagnolo, na Reunião do dia 30 de novembro de 2021.

Posteriormente, na Comissão de Finanças e Tributação, foi aprovado por maioria, o Voto-Vista do Deputado Bruno Souza, pela rejeição da matéria (pp. 30/33 e 35).



Por fim, na esfera desta Comissão de Assuntos Municipais, fui designado à relatoria da matéria, na forma regimental.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Assuntos Municipais analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 91 do mesmo estatuto interno.

Eis que, superada a análise da legalidade e juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ, conforme previsão dos regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, cabe-me, regimentalmente, observar que a medida versada no Projeto em comento coaduna-se ao interesse público, vez que, nos termos da Emenda Substitutiva Global, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, visa dispor sobre a obrigatoriedade de que seja incluída cláusula, nos contratos, convênios ou outros atos a serem firmados entre o Estado de Santa Catarina e os Municípios, prevendo a obrigação de exposição/informação ostensiva, em artes de mídia digital e/ou impressa na divulgação de obras ou programas municipais, da existência de financiamento ou cofinanciamento estadual.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame guarda pertinência com os interesses do Estado e dos contribuintes e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.



Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reiterando achar-se configurado o interesse coletivo quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0272.1/2021, **na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 26, aprovada no âmbito da CCJ.**

Sala das Comissões,

Deputado Sergio Motta
Relator